

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2002

“Regulamenta as atividades das agências de emprego”.

**Autor:** Deputado NEUTON LIMA

**Relator:** Deputado LEONARDO PICCIANI

### PARECER REFORMULADO

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Neuton Lima, tem por escopo regular a atividade das agências de emprego.

Segundo o projeto, é lícito a essas entidades empresariais a seleção, intermediação e treinamento de mão-de-obra, bem como manter cadastros de candidatos a emprego e de vagas a serem preenchidas, ficando-lhes, no entanto, proibido cobrar qualquer valor dos candidatos, prática esta caracterizada como crime, com pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

Justificando a medida, o Autor argumenta que a costumeira prática de as agências de emprego cobrarem taxas e outros valores dos candidatos torna figurativo o princípio do livre acesso ao mercado de trabalho, já que só consegue emprego aquele que por ele pode pagar.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A justiça e oportunidade da medida proposta é evidente e dispensa maiores comentários.

No entanto, seu texto exige aperfeiçoamentos. O termo “intermediação”, constante do “caput” do art. 1º, pode levar a interpretações errôneas, no sentido de que estaria sendo legitimada a nefasta prática da locação de mão-de-obra, condenada, inclusive, por resolução da OIT.

Além disso, o projeto apresenta evidente erro de técnica legislativa: refere-se a agências de emprego sem, anteriormente, conceituá-las.

Embora a análise da técnica legislativa dos projetos não seja da competência específica desta Comissão, entendemos que, em casos como este, quando a imperfeição de técnica pode levar à má interpretação do próprio mérito, tal vício pode e deve, desde já, ser sanado.

Posto isso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.787, de 2002, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

**Deputado LEONARDO PICCIANI**  
**Relator**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2002**

Dispõe sobre as atividades de  
agências de emprego.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A atividade das agências de emprego é regulada pela presente lei.

**Parágrafo único.** Considera-se agência de emprego a entidade empresarial que tem por atividade fim a seleção, treinamento e colocação de mão de obra no mercado de trabalho.

**Art. 2º** As agências de emprego podem manter cadastros de candidatos e de vagas a serem preenchidas.

**§ 1º** O tratamento dos dados pessoais dos trabalhadores deve ser efetuado em condições que protejam esses dados e respeitem a vida privada dos trabalhadores, limitando-se às questões que incidam sobre sua qualificações e sua experiência profissional.

**§ 2º** É vedada a cobrança, direta ou indiretamente, de honorários ou quaisquer outros encargos dos candidatos a emprego.

**§ 3º** É vedada à empresa que vier a contratar por meio de agências de emprego efetuar quaisquer descontos dos trabalhadores relativos a gastos com essas agências.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2003.

**Deputado LEONARDO PICCIANI**  
**Relator**